



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Recurso nº : 116.738 E EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrentes : JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA E DRJ EM
SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.715

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO EX OFFICIO - VALOR LIMITE - Deixa-se de tomar conhecimento de Recurso de Ofício quando o valor está abaixo do limite legal fixado para sua admissibilidade

Recurso *Ex Officio* não conhecido

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MALHA FONTE - É admissível como omissão de receita valor oriundo do Programa Malha Fonte, não declarado pela autuada, do qual a empresa não consegue justificar a omissão nem sua escrituração devida, no confronto entre o Anexo 3 de sua declaração do IRPJ e as DIRF das empresas retentoras

IRFON - PIS - É de ser excluído quando o fato infracionário não enseje distribuição de lucro, sendo receitas financeiras.

FINSOCIAL FATURAMENTO - É de ser excluída a parcela referente as receitas financeiras, da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo principal deve ser levada aos decorrentes, no que couber, dado o liame de causa e efeito existente entre eles.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ~~por~~ JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir as exigências relativas à Contribuição ao PIS e IRF e excluir da base de cálculo da Contribuição

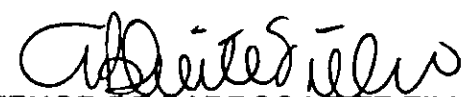


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

ao FINSOCIAL a importância de NCZ\$ 700.416,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

Recurso nº : 116.738
Recorrente : JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA E DRJ EM
SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração

Dentro do Programa Malha Fonte - Restituição Automática do IRPJ, referente ao Ano-Base de 1.989, Exercício de 1.990 o contribuinte teve sua declaração desse período revisada, do que originaram-se o autos de infração de fls., abrangendo IRPJ, IRFON, FINSOCIAL/FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, sendo que o valor da exigência relativa ao IRPJ corresponde a 67.290 UFIR.

Aos valores de cada exigência foram acrescidos juros de mora e multa no percentual de 50%.

As razões apontadas para o auto foram as diferenças constatadas entre os rendimentos apontados pelo contribuinte no Anexo 3 de sua declaração e os valores fornecidos pelas "Informações DIRFS" emitidas pelo SERPRO, com base em DIRF apresentadas pelas empresas adquirentes dos bens ou serviços fornecidos pela Recorrente.

No termo de verificação integrante do auto de infração consta que : "Como o contribuinte não incluiu todos os rendimentos apontados no referido relatório em seu Anexo 3, rendimentos esses todos com retenção de Fonte, e nem exibiu documentação hábil que justificasse tal fato, concluímos por omissão de rendimentos em sua declaração".

O citado termo relaciona os itens considerados rendimentos omitidos que perfazem um total de Cr\$ 9.286.920,88.

As bases legais invocadas nos autos foram:

- para o IRPJ - artigos 157, 175, 178, 179 e 387, II, do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

- para o PIS/FATURAMENTO - arts. 1º dos DL nºs, 2.445/88 e 2.449/88;
- para o IRRFonte - art. 8º do DL 2.065/83;
- para a Contribuição Social - art. 2º da Lei n.7.689/88;
- para o Finsocial/Faturamento - art. 1º do DL 1.940/82 e art. 28 da Lei n. 7.738/89.

2. A Impugnação

Impugnando a exigência fiscal a empresa apresentou, em resumo, as seguintes razões:

- a Requerente diligenciou para durante a fiscalização colocar à disposição do Auditor Fiscal toda sua contabilização e contabilidade para comprovar que estava em dia com suas obrigações tributárias;
- De modo a demonstrar o equívoco cometido pela fiscalização a empresa impugna cada glosa apontada no termo de verificação fiscal;
- Finalmente cumpre registrar que a Requerente, no exercício de 1.990, apresentou restituição do IRRFonte, concluindo-se, portanto, que não haveria vantagem para o contribuinte omitir receitas naquele ano, na medida em que haveria mais IRRFonte a ser restituído;
- Requer sejam os autos julgados improcedentes.

3. A Decisão de Primeira Instância

Apreciando a Impugnação o Julgador de Primeira Instância concluiu por deferi-la parcialmente, para exonerar da base de cálculo valores que julgou comprovados pela empresa, nos termos de quadro que elaborou a fls. 258 e 259.

As razões básicas da citada decisão foram, resumidamente, as seguintes:

- Foi elaborado quadro análogo ao preparado pelo contribuinte, extraído-se informações para ele, do REMAF, dos documentos trazidos pela parte (declarações feitas pelas empresas pagadoras), do Anexo 3 e dos números de CGC constantes no citado REMAF e no Anexo 3 da declaração do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

contribuinte.

- Para que sejam aceitas como receitas contabilizadas pela empresa, é necessário que haja coincidência de todos os dígitos do CGC, em número de 14, no que se refere às empresas discriminadas no Anexo 3 da declaração da empresa e aqueles contidos no REMAF, oriundo das DIRF das empresas pagadoras.

- Do quadro comparativo elaborado na decisão, foram mantidos os valores quando não se encontrou coincidência entre o número do CGC constante no REMAF e o que consta no Anexo 3 da declaração do IRPJ da empresa autuada, sendo que, quando a coincidência não é total, considerou-se como sendo CGC referente a outro estabelecimento da mesma empresa;

- Esclareça-se que o saldo positivo apurado no Anexo 3 em relação ao REMAF em um determinado estabelecimento, não é aproveitado por outro;

A empresa na maioria dos casos, em sua impugnação somente trouxe cópias de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes retentoras, porém não trouxe esclarecimentos comprovando a origem das diferenças entre os citados informes e as DIRF apresentadas;

- A empresa não comprovou a contabilização das receitas apontadas no relatório como glosadas;

- A empresa não trouxe novos esclarecimentos das fontes retentoras, para esclarecer as divergências levantadas pelo Fisco;

- Assim, pelo cotejo realizado através do quadro aqui apresentado (fls. 258), conclui-se que do valor de CZ\$ 9.286.920,88, glosado no auto, foram aceitas justificativas da parte no valor de CZ\$ 2.531.376,00, restando, portanto, um saldo ainda a tributar de CZ\$ 6.755.543,00;

- Com relação ao Finsocial/Faturamento, a MP 1.402/96, no que diz respeito às alíquotas, não se aplica às prestadoras de serviço, como é o caso da autuada;

A autoridade julgadora de primeira instância, pela mesma decisão recorre de ofício da parte exonerada que "excede a 150.000 UFIR".

4. O Recurso

A empresa interpôs Recurso Voluntário em relação à Decisão de Primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

Instância, repetindo, na maior parte, os argumentos apresentados na Impugnação apresentando, em resumo, os seguintes argumentos:

- A Recorrente, inicialmente, reconhece como receitas os valores referentes a dez itens da autuação, que relaciona a fls., 267, perfazendo um total de NCZ\$ 1.586,625, que compensará com restituição de IR constante da Notificação da Receita Federal, que junta por cópia a fls., 277 e que tem o valor de 8.544,08 UFIR;
- A respeito, ressalva ainda a empresa, que seu entendimento segue sendo de que essa exigência do fisco é ilegal, pois advém da forma de escrituração no reconhecimento de suas receitas, que a Recorrente faz pelo regime de caixa, no momento do efetivo crédito, diferentemente das Seguradoras;
- Quanto à divergência dos números de CGC levantados na decisão "razão não assiste à D. Fiscalização Federal, conforme será demonstrado a seguir;

A Recorrente passa então a se referir a item por item da autuação de maneira idêntica à feita na Impugnação, para concluir que não houve omissão de receita por parte da Recorrente, mas divergência entre os números dos CGC informados pelas seguradoras e os números informados pela empresa em sua declaração do IRPJ, Anexo 3.

E sobre erros desse tipo o próprio RIR prevê a possibilidade de retificação da declaração em seus arts. 880 e 881.

A respeito do Finsocial a Recorrente alega que os diversos tribunais do país já pacificaram a questão no sentido de que a majoração da alíquota acima de 0,5% é inconstitucional para qualquer tipo de empresa.

Conclui-se o Recurso por requerer que se dê provimento ao Recurso, julgando o auto improcedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso é tempestivo e baseado nos princípios legais de aceitabilidade e por isso dele tomo conhecimento,

IRPJ - Omissão de Receitas

O auto de infração levantou uma série de rendimentos destinados à Recorrente, oriundos de diferentes empresas que teriam pago importâncias omitidas da contabilização e conseqüentemente da tributação devida.

A fonte das informações sobre os rendimentos omitidos foi a própria DIRF das empresas retentoras entregue à Receita Federal, em cotejo com os dados do Anexo 3 da própria declaração da Recorrente.

Autuada a empresa se defendeu mas conseguiu justificar apenas uma parte das receitas, com cópias de relações de rendimentos fornecidos pelas empresas retentoras.

O Julgador de Primeira Instância aceitou, em sua decisão, os documentos apresentados que entretanto não cobriram o total das exigências, havendo assim saldo de exigências sem comprovação.

Como observa a Autoridade Julgadora de Primeira Instância a empresa autuada não agiu, como poderia, no sentido de trazer novas provas oriundas das empresas retentoras e, por outro lado, também não comprovou a contabilização das receitas inquinadas de omitidas.

O quadro apresentado na Decisão Singular, às fls. 258 e 259 resume



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

claramente todas as exigências fiscais, todas as comprovações feitas pela parte em confronto que não deixa dúvidas.

Em seu Recurso a empresa apresenta, em sua maioria, os mesmos argumentos e provas que apresentou na Impugnação, sem trazer novos documentos das empresas retentoras a respeito dos saldos exigidos na Decisão.

Ainda no Recurso a empresa reconhece como receita dez das exigências feitas, ainda que contraditoriamente diz não aceitar as exigências fiscais respectivas como legais.

Assim, entendo que a exigência principal referente ao IRPJ é devida.

Recurso de Ofício

Quanto ao Recurso de Ofício mencionado pelo Julgador Singular, sou por que dele não se tome conhecimento, tendo em vista que os valores exonerados na primeira decisão se encontram abaixo do limite legal atual reservado para recursos de ofício.

Autos Decorrentes

Em relação aos autos decorrentes, nosso entendimento é o seguinte:

- devem ser exoneradas as exigências referentes ao IRRFonte e ao PIS, de vez que o fato apontado como irregular não veio ensejar distribuição de lucros e ainda por tratar-se de receitas financeiras;
- deve ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL exigido a importância de NCZ\$ 700.416,00, referente a receitas financeiras, conforme os REMAF apresentados, não havendo que se falar em redução de alíquota por se tratar de empresa prestadora de serviços.

A exigência referente ao PIS/FATURAMENTO, contestado pelo contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

está correta e deve ser mantida, pois foi aplicada à alíquota de 0,35%, vigente no ano-base de 1989, conforme se vê no auto de infração próprio da Contribuição, fls. 41.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de não tomar conhecimento do *Recurso de Ofício* abaixo do limite de alçada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir as exigências relativas ao IRRFonte e PIS, e, excluir o valor de NCZ\$ 700.416,00 da base de cálculo do FINSOCIAL.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034536/94-96
Acórdão nº : 103-19.715

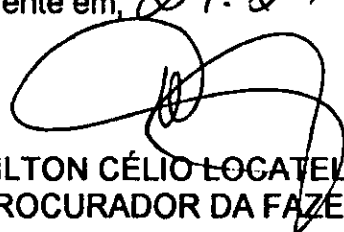
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999.


NILTON CÉLIO LOGATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL